

PROJETO DE LEI Nº 033/19.

De, 23 de maio 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 035/2019

EM, 23/05/2019

Maria Perpetua Socorro de Lima

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares no âmbito do Município de Castanhal, anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo:

“SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO E/OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 15 ANOS”.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 salários mínimos, se reincidente;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 23 de maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por () Unanimidade

() Maioria em Sessão () Ordinária

() Extraordinária em () 1ª () 2ª () 3ª

Única Votação, na data de _____

Presidente

Alacir Vieira Cândido Júnior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por (X) Unanimidade

() Maioria em Sessão (X) Ordinária

() Extraordinária em () 1ª () 2ª () 3ª

Única Votação, na data de 22/05/2019

Presidente

RAILSON SANTOS, 450, CENTRO ADMINISTRATIVO.

FONE: 091 - 3721-2643 / FONE-FAX: 091 - 3721-7397

CASTANHAL PARÁ - BRASIL

Justificativa

Em decorrência do alto índice de abusos contra crianças e adolescentes no município supracitado, fator determinante para essa tomada de decisão que visa reverter esse cenário negativo e prejudicial a vida do ser que encontra-se em desenvolvimento bio-psico-social, propomos este Projeto de Lei.

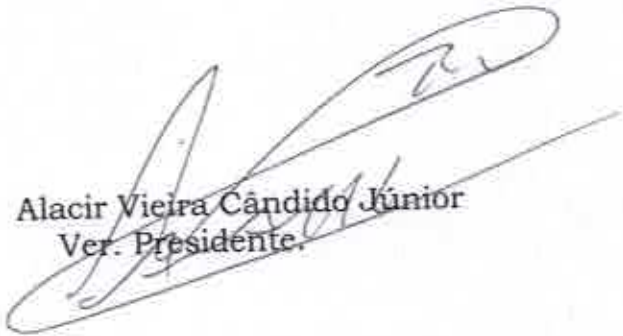
Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei nº 12.015, de 2009.

Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal Brasileiro.


Alacir Vieira Cândido Júnior
Ver. Presidente.

PARECER 005/2019/ASSJUR

Projeto Lei nº 033/2019

Autor: Vereador Alacir Vieira Cândido

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providências.

Vem a exame desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 033/2019 de propositura do Vereador Alacir Vieira Cândido que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador Alacir Vieira Cândido e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**.

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua

Zaqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A
OAB/PA nº 23479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Além disso, o **caput** do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...)”

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei visa coibir a propagação da exploração sexual principalmente de crianças e adolescentes neste município.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, estabelece em seus artigos 4º e 5º que:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nss).*

Zadogueira Barbosa
Assessor Jurídico
Ferraria nº 078/2019-D.A.
OAB/PA nº 23479



Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No mesmo vislumbre esta a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Assédio sexual

Art. 216-A.

.....

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)


Zaqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.1.
OAB/PA nº 23479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

No mesmo vislumbre esta o **DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009);

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009), (grifo nisso).

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Portanto, temos que o presente projeto está preconizado nas Leis e nos artigos já descritos, permitindo uma regulamentação mais ajustada com a devida legalidade em relação às questões em voga.


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A
OAB/PA nº 23479




PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Diante do exposto resta claro que o presente Projeto de Lei está previsto e estabelecido na Carta Magna, Constituição do Estado do Pará, na Lei Orgânica Municipal, nas Leis já citadas.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Castanhal/PA, 28 de maio de 2019


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019, P.A.
OAB/PA nº 2479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 033/2019, de 23 de maio de 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível, sobre os crimes, bem como, suas penas, que venha a ser praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Alacir Vieira Cândido Júnior**


O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

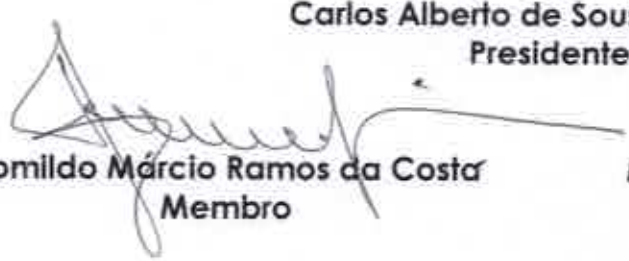
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezanove dias do mês de agosto de dois mil e dezanove.

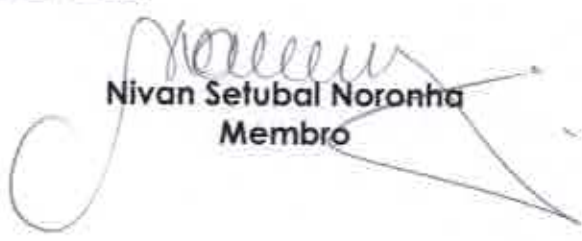

Carlos Alberto de Sousa Sampaio
Presidente



Romildo Márcio Ramos da Costa
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**


**Nivan Setubal Noronha
Membro**


**José Arledo Marques de Souza
Membro**